



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.004750/2025-00**

Interessado: **IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA, em face do Auto de Infração nº 1348_02260_2026, lavrado com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, combinado com o art. 171, VII, do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte ao Brasil de passageiro estrangeiro sem a documentação exigida para ingresso em território nacional.
2. Consta do auto que a empresa permitiu o embarque do passageiro MATHEW JOEL LOCK, nacional da Austrália, portador do passaporte nº RA3397022, no voo IB 271 (Madrid/Guarulhos), em 22/04/2026, o qual teve seu ingresso impedido pela fiscalização migratória por ausência de visto, conforme registro de Movimento Impedido.
3. Em sua defesa, a autuada alega ter se baseado nas informações fornecidas pelo sistema TIMATIC (IATA), integrado ao check-in, o qual não teria indicado a obrigatoriedade de visto para o perfil do passageiro, sustentando boa-fé, erro material escusável e desproporcionalidade da penalidade.
4. Todavia, a alegação não afasta a responsabilidade administrativa da transportadora.
5. Nos termos do art. 171, VII, do Decreto nº 9.199/2017, constitui infração administrativa transportar viajante que não possua visto válido, quando exigível. A responsabilidade da transportadora é objetiva, não se condicionando à existência de dolo ou culpa, tampouco podendo ser transferida a sistemas automatizados de consulta.
6. A exigência de visto para nacionais da Austrália encontra-se vigente e amplamente divulgada, cabendo às transportadoras internacionais manter rigoroso controle documental próprio e atualizado, independentemente de eventuais inconsistências em plataformas auxiliares.
7. Ressalte-se que o passageiro foi regularmente impedido de ingressar no território nacional por ausência do visto exigido, fato que confirma a materialidade da infração descrita no auto.
8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada pela empresa IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA e MANTENHO integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348_02260_2026.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 06/05/2026, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145946980&crc=4484988D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145946980&crc=4484988D).

Código verificador: **145946980** e Código CRC: **4484988D**.

Referência: Processo nº 08704.003200/2026-46

SEI nº 145946980